



Arquivo eletrônico com publicações do dia

25/06/2024

Edição Nº170



COMUNICADO CG Nº 429/2024 - PROCESSO CG Nº 2007/4951

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1066812-95.2023.8.26.0100

SÃO PAULO - EDUARDA PENIDO DALLA VECCHIA. DECISÃO: Vistos

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1012205-87.2023.8.26.0309

JUNDIAÍ - UESLEY DE SOUZA RIBEIRO e OUTROS. DECISÃO: Vistos

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 104/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Paraíso, da Comarca de Monte Azul Paulista

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000616-43.2023.2.00.0826

MONTE AZUL PAULISTA DECISÃO

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 103/2024

Vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cristais Paulista, da Comarca de Franca

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000135-46.2024.2.00.0826

FRANCA - DECISÃO

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 98/2024

9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001037-67.2022.2.00.0826

CAPITAL - DECISÃO

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 97/2024

13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000650-52.2022.2.00.0826

CAPITAL - DECISÃO

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 93/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iporanga, da Comarca de Eldorado

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000310-40.2024.2.00.0826
ELDORADO - DECISÃO

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 92/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pindamonhangaba

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000287-94.2024.2.00.0826
PINDAMONHANGABA - DECISÃO

DICOG 3.1 - PROCESSO Nº 2024/00062247
VOTUPORANGA

DICOG 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES
COMUNICADO CG Nº 433/2024 - PROCESSO DIGITAL Nº 2020/117588

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
GETULINA

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
SANTOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2024
Apelação Cível

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024643-06.2024.8.26.0053

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - F.C.L. - VISTOS.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0018731-98.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009976-85.2024.8.26.0100

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063977-03.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058173-54.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053923-75.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017442-33.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

**COMUNICADO CG Nº 429/2024 - PROCESSO CG Nº 2007/4951
SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA aos Responsáveis pelas Unidades dos Serviços Extrajudiciais do Estado de São Paulo que a partir de 01/07/2024 deverão ser prestadas ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade referentes ao 1º semestre de 2024, pelo endereço eletrônico: www.cnj.jus.br/corporativo, encerrando-se o prazo em 15/07/2024. Eventuais dúvidas, apenas quanto ao fornecimento de usuário e senha de acesso, poderão ser encaminhadas ao e-mail dicoge3.1cadastro@tjsp.jus.br. Ficam, por fim, cientificados de que a ausência dos lançamentos pertinentes importará em apuração disciplinar.

[↑ Voltar ao índice](#)

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1066812-95.2023.8.26.0100
SÃO PAULO - EDUARDA PENIDO DALLA VECCHIA. DECISÃO: Vistos**

PROCESSO Nº 1066812-95.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - EDUARDA PENIDO DALLA VECCHIA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso, e defiro a inscrição da Associação Rosa Penido no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, mediante a transformação da sociedade empresária Roncador Imobiliário Ltda., com posterior extração de cópias das principais peças dos autos para análise da pertinência de alteração das NSCGJ. São Paulo, 19 de junho de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: MARCELO ROITMAN, OAB/ SP 169.051 e FERNANDA FIDELES NOGUEIRA, OAB/SP 358.712.

[↑ Voltar ao índice](#)

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1012205-87.2023.8.26.0309
JUNDIAÍ - UESLEY DE SOUZA RIBEIRO e OUTROS. DECISÃO: Vistos**

PROCESSO Nº 1012205-87.2023.8.26.0309 - JUNDIAÍ - UESLEY DE SOUZA RIBEIRO e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, indefiro o processamento do recurso. Publique-se. São Paulo, 21 de junho de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: RICARDO TADEU SAUAIA, OAB/SP 124.288 e TOMÁS REBUCCI TEIXEIRA, OAB/SP 314.899.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 104/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Paraíso, da Comarca de Monte Azul Paulista

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que a Sra. SAMILE BARATTO foi designada pela Portaria nº 42/2023, de 31 de julho de 2023, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Paraíso, da Comarca de Monte Azul Paulista, a partir de 1º de julho de 2023; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJEOR nº 0000616-43.2023.2.00.0826; o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994; o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça; bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal –STF, nos autos da ADI nº 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR a Sra. SAMILE BARATTO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Paraíso, da Comarca de Monte Azul Paulista, a partir de 18.03.2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. CRISTIANE TERRA BASTO, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Novais, da Comarca de Tabapuã. Publique-se São Paulo, 21 de junho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - PROCESSO PJEOR Nº 0000616-43.2023.2.00.0826

MONTE AZUL PAULISTA DECISÃO

PROCESSO PJEOR Nº 0000616-43.2023.2.00.0826 – MONTE AZUL PAULISTA DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense a Sra. Samile Baratto do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Paraíso, da Comarca de Monte Azul Paulista, a partir de 18.03.2024; b) designe a Sra. Cristiane Terra Basto, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Novais, da Comarca de Tabapuã, para, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 21 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 103/2024

Vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Cristais Paulista, da Comarca de Franca

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a investidura do Sr. ANDRÉ DE CARVALHO BARBOSA ALVARES na Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Santa Filomena, do Estado do Piauí, em 20 de fevereiro de 2024, com o que se extinguiu a delegação que lhe foi anteriormente conferida correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cristais Paulista, da Comarca de Franca; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000135-46.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o que consta do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da E. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ; CONSIDERANDO que a unidade correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cristais Paulista, da Comarca de Franca, passou a ocupar, na lista de unidades vagas, a posição nº 2370, pelo critério de Remoção; R E S O L V E: Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cristais Paulista, da Comarca de Franca, a partir de 20 de fevereiro de 2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, o Sr. Fabiano Aparecido Glegorio Chacon Júnior, preposto substituto da Unidade em questão, a partir de 20 de fevereiro de 2024, em conformidade com o Art. 66, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023. Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2370, pelo critério de Remoção. Publique-se São Paulo, 20 de junho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000135-46.2024.2.00.0826 FRANCA - DECISÃO

PROCESSO PJECOR Nº 0000135-46.2024.2.00.0826 – FRANCA DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cristais Paulista, da Comarca de Franca, a partir de 20.02.2024, em razão da investidura do Sr. André de Carvalho Barbosa Alvares, na Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Santa Filomena, do Estado do Piauí; b) designo para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. Fabiano Aparecido Glegorio Chacon Júnior, preposto substituto da unidade; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cristais Paulista, da Comarca de Franca na lista das unidades vagas, sob nº 2370, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. São Paulo, 20 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 98/2024 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que a Sra. MARISA DE FREITAS MORAIS foi designada pela Portaria nº 04/2023, de 23 de fevereiro de 2023, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, a partir de 29 de dezembro de 2022; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0001037-67.2022.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal –STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR a Sra. MARISA DE FREITAS MORAIS do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, a partir de 11.03.2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS PINTO, titular do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital. Publique-se São Paulo, 20 de junho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001037-67.2022.2.00.0826
CAPITAL - DECISÃO

PROCESSO PJECOR Nº 0001037-67.2022.2.00.0826 – CAPITAL DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense a Sra. Marisa de Freitas Moraes do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, a partir de 11.03.2024; b) designe o Sr. José Otávio dos Santos Pinto, titular do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, para, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 20 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 97/2024
13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que o Sr. CLAUDIR APARECIDO COUTINHO foi designado pela Portaria nº 25/2022, de 30 de maio de 2022, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, a partir de 15 de abril de 2022; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000650-52.2022.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. CLAUDIR APARECIDO COUTINHO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, a partir de 06 de maio de 2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. PAULA DA SILVA PEREIRA ZACCARON, titular do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital. Publique-se São Paulo, 20 de junho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000650-52.2022.2.00.0826
CAPITAL - DECISÃO

PROCESSO PJECOR Nº 0000650-52.2022.2.00.0826 – CAPITAL DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense o Sr. Claudir Aparecido Coutinho do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 13º Oficial de Registro de Imóveis, da Comarca da Capital, a partir de 06.05.2024; b) designe a Sra. Paula da Silva Pereira Zaccaron, titular do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, para, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 20 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 93/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iporanga, da Comarca de Eldorado

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que a Sra. NAYENE SANTOS LISBOA foi designada pela Portaria nº 54, de 10 de abril de 2017, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iporanga, da Comarca de Eldorado, a partir de 1º de fevereiro de 2017; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000310-40.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal –STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR a Sra. NAYENE SANTOS LISBOA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iporanga, da Comarca de Eldorado, a partir de 19 de abril de 2024. Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. GRASIELA SCHMOLLER COSTA, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Itapeúna, da Comarca de Eldorado. Publique-se São Paulo, 20 de junho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000310-40.2024.2.00.0826

ELDORADO - DECISÃO

PROCESSO PJECOR Nº 0000310-40.2024.2.00.0826 – ELDORADO DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense a Sra. Nayene Santos Lisboa do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iporanga, da Comarca de Eldorado, a partir de 19.04.2024; b) designe a Sra. Grasiela Schmoller Costa, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Itapeúna, da mesma Comarca, para, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 20 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 92/2024

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pindamonhangaba

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que a Sra. MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCONDES foi designada pela Portaria nº 82, de 15 de outubro de 2018, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pindamonhangaba, a partir de 25 de setembro de 2018; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000287-94.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal –STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR a Sra. MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCONDES do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pindamonhangaba, a partir de 02 de abril de 2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. RAFAEL AUGUSTO PEREIRA MARQUES, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Roseira. Publique-se São Paulo, 20 de junho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000287-94.2024.2.00.0826
PINDAMONHANGABA - DECISÃO

PROCESSO PJECOR Nº 0000287-94.2024.2.00.0826 – PINDAMONHANGABA DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) dispense a Sra. Maria Auxiliadora da Silva Marcondes do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pindamonhangaba, a partir de 02.04.2024; b) designe o Sr. Rafael Augusto Pereira Marques, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabela de Notas da Sede da Comarca de Roseira, para, a partir de igual data, responder pelo referido expediente, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. Baixe-se Portaria. São Paulo, 20 de junho 2024. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça

DICOG 3.1 - PROCESSO Nº 2024/00062247
VOTUPORANGA

PROCESSO Nº 2024/00062247 - VOTUPORANGA – J. M. P. S. DECISÃO: Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo. Int. São Paulo, 14 de junho de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: RICARDO AUGUSTO SILVA GIMENEZ, OAB

DICOG 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES
COMUNICADO CG Nº 433/2024 - PROCESSO DIGITAL Nº 2020/117588

O Desembargador FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça, nos termos do §4º do artigo 3º do Provimento CSM n.º 2346/2016, COMUNICA, conforme decidido nos autos do Processo Digital CG n.º 2020/117588, que fica atribuída a função de Corregedor Permanente do Juizado Especial Cível – Central II, que atende a 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Central da Comarca da Capital, ao MM. Juiz de Direito Auxiliar da referida Vara, Doutor Guilherme Ferfaglia Gomes Dias. Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem: DEPARTAMENTO DE EXECUÇÕES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – DEIJ - Setor Técnico – Seções Técnicas de Serviço Social e Psicologia UNIDADES DA FUNDAÇÃO C.A.S.A.: - CAI Gaivota – Centro de Atendimento Inicial Gaivota - CAIP Ruth Pistori – Centro de Atendimento Inicial e Provisório Ruth Pistori - CASA Bela Vista – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Bela Vista - CASA Chiquinha Gonzaga – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Chiquinha Gonzaga - CASA Feminino Cora Coralina – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Feminino Cora Coralina - CASA Governador Mário Covas – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Governador Mário Covas - CASA Itaparica – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Itaparica - CASA Itaquera – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Itaquera - CASA João do Pulo – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente João do Pulo - CASA Juquiá – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Juquiá - CASA Nova Vida - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Nova Vida - CASA Ônix - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Ônix - CASA Ouro Preto – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Ouro Preto - CASA Paulista - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Paulista - CASA Pirituba – Centro de Atendimento Socioeducativo ao

Adolescente Pirituba - CASA Rio Paraná – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Rio Paraná - CASA Rio Tâmbisa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Rio Tâmbisa - CASA Rio Tocantins – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Rio Tocantins - CASA Rio Turiassú – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Rio Turiassú - CASA São Paulo - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente São Paulo - CASA Topázio – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Topázio - CASA Vila Guilherme – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Vila Guilherme - CASA Vila Leopoldina – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Vila Leopoldina - CASA de Semiliberdade Araré – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Semiliberdade Araré - CASA de Semiliberdade Azaléia – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Semiliberdade Azaléia - CASA de Semiliberdade Caetanos – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Semiliberdade Caetanos - CASA de Semiliberdade Guararema – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Semiliberdade Guararema - CASA de Semiliberdade Uraí – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Semiliberdade Uraí

SERVIÇO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO POR SAS – SUPERVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: - SAS BUTANTÃ / CREAS BUTANTÃ SMSE/MA Adolescente e Auto Construção – Centro Social Santo Dias SMSE/MA Vila Sonia – Centro Social Santo Dias - SAS LAPA / CRAS LAPA SMSE/MA AGES Lapa - Associação Civil Gaudium et Spes - AGES - SAS SÉ / CREAS SÉ SMSE/MA Bela Vista - Ação Comunitária São Mateus - ASCOM SMSE/MA UNAS – Centro – UNAS – União de Núcleos, Associações dos Moradores de Heliópolis e Região - SAS CIDADE TIRADENTES / CREAS CIDADE TIRADENTES SMSE/MA – Adão Manoel – Associação Popular de Moradia Adão Manoel da Silva - SAS ERMELINO MATARAZZO / CREAS ERMELINO MATARAZZO SMSE/MA – Ermelino Matarazzo – Associação Comunitária e Beneficente Padre José Augusto Machado Moreira - SAS GUAIANASES - LAJEADO / CREAS GUAIANASES - LAJEADO SMSE/MA Lajeado – Centro de Assistência Social e Formação Profissional “São Patrício” - CIAP SMSE/MA Guaianases – Comunidade Cantinho da Paz - SAS ITAIM PAULISTA / CREAS ITAIM PAULISTA SMSE/MA Projeto Catavento – Casa de Isabel – Centro de Apoio à Mulher, à Criança e ao Adolescente Vítimas de Violência Doméstica SMSE/MA Clube de Mães V. Curuçá – Clube de Mães do Parque Santa Rita - SAS ITAQUERA / CREAS ITAQUERA SMSE/MA Despertar do Amanhã – Associação Comunitária e Beneficente Padre José Augusto Machado Moreira SMSE/MA Dom Bosco – Obra Social Dom Bosco - SAS SÃO MATEUS / CREAS SÃO MATEUS SMSE/MA Arte de Viver – Associação Comunitária e Beneficente Padre José Augusto Machado Moreira SMSE/MA Dias Melhores – Associação Comunitária e Beneficente Padre José Augusto Machado Moreira - SAS SÃO MIGUEL PAULISTA / CREAS SÃO MIGUEL PAULISTA SMSE/MA São Miguel II – Clube de Mães do Parque Santa Rita SMSE/MA Projeto Vagalume – Casa de Isabel – Centro de Apoio à Mulher, à Criança e ao Adolescente Vítimas de Violência Doméstica - SAS CASA VERDE - CACHOEIRINHA / CREAS CASA VERDE - CACHOEIRINHA SMSE/MA Nossa Senhora Aparecida – CCNSA - Centro Comunitário Nossa Senhora Aparecida SMSE/MA Vila Nova Cachoeirinha – Centro de Apoio Comunitário de Perus - SAS FREGUESIA DO Ó - BRASILÂNDIA / CREAS FREGUESIA DO Ó - BRASILÂNDIA SMSE/MA ALPS II – Associação de Lutas e Promoção Social – Jardim Robru e Adjacências SMSE/MA ALPS III – Associação de Lutas e Promoção Social – Jardim Robru e Adjacências - SAS PERUS / CREAS PERUS SMSE/MA Perus – Centro de Apoio Comunitário Perus - SAS PIRITUBA – JARAGUÁ / CREAS PIRITUBA - JARAGUÁ SMSE/MA – Jaraguá – Instituto Estrela do Amanhã SMSE/MA Esperança e Alegria – AGES - Associação Civil Gaudium et Spes - SAS SANTANA / CREAS SANTANA SMSE/MA Santana – CROPH – Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana - SAS JAÇANÃ - TREMEMBÉ / CREAS JAÇANÃ - TREMEMBÉ SMSE/MA ALPS - Jaçanã – Associação de Lutas e Promoção Social – Jardim Robru e Adjacências SMSE/MA ALPS - Tremembé – Associação de Lutas e Promoção Social – Jardim Robru e Adjacências - SAS VILA MARIA - VILA GUILHERME - VILA MEDEIROS / CREAS VILA MARIA - VILA GUILHERME - VILA MEDEIROS SMSE/MA Liberdade Cidadania – CROPH – Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana - SAS ARICANDUVA / CREAS ARICANDUVA SMSE/MA Dom Luciano - Associação Comunitária e Beneficente Padre José Augusto Machado Moreira - SAS IPIRANGA / CREAS IPIRANGA SMSE/MA Parque Bristol – UNAS – União de Núcleos, Associações dos Moradores de Heliópolis e Região SMSE/MA Sacomã – UNAS – União de Núcleos, Associações dos Moradores de Heliópolis e Região - SAS JABAQUARA / CREAS JABAQUARA SMSE/MA Cruz de Malta – Centro Assistencial Cruz de Malta - SAS MOÓCA / CREAS MOÓCA SMSE/MA Esperançar – Instituto Irmã Dulce - SAS PENHA / CREAS PENHA SMSE/MA Penha – APOIO – Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste - SAS VILA MARIANA / CREAS VILA MARIANA SMSE/MA CREAS Vila Mariana - SAS SAPOPEMBA / CREAS SAPOPEMBA SMSE/MA Sinhá – CEDECA – Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Mônica Paião Trevisan SMSE/MA Madalena – CEDECA – Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Mônica Paião Trevisan - SAS VILA PRUDENTE / CREAS VILA PRUDENTE SMSE/MA Vila Prudente – Terezinha Helena – Ação Social Padre Paschoal Bianco - SAS CAMPO LIMPO / CREAS CAMPO LIMPO SMSE/MA Campo Limpo – Movimento Comunitário Vila Remo SMSE/MA Vila Andrade – Centro Comunitário e Recreativo do Jardim Macedônia SMSE/MA Capão Redondo I – Cáritas Diocesana do Campo Limpo - SAS CAPELA DO SOCORRO / CREAS CAPELA DO SOCORRO SMSE/MA LACE 2 (antigo Grajaú) – Núcleo de Ações para a Cidadania na

Diversidade - LACE SMSE/MA LACE 3 (antigo Cidade Dutra) – Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade - LACE - SAS CIDADE ADEMAR / CREAS CIDADE ADEMAR SMSE/MA Pedreira – GFWC CRÊ-SER SMSE/MA Cidade Ademar I (CRÊ-SER) – GFWC CRÊ-SER SMSE/MA Castelinho Dom Bosco – Instituto Dom Bosco - SAS PARELHEIROS / CRAS PARELHEIROS SMSE/MA CONOSCO - Centro Obras Sociais Nossa Senhora das Graças – Capela do Socorro - SAS SANTO AMARO / CREAS SANTO AMARO SMSE/MA Santo Amaro – INFOREDES – Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social - SAS M'BOI MIRIM / CREAS M'BOI MIRIM SMSE/MA Ângela I – Cáritas Diocesana do Campo Limpo SMSE/MA RAC – Sociedade Santos Mártires SMSE/MA Jardim São Luiz – Cáritas Diocesana do Campo Limpo SANTO ANDRÉ Diretoria do Fórum Secretaria
Ofício de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível 1º Tabelião de Notas 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível 2º Tabelião de Notas 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 4ª Vara Cível 4º Ofício Cível 4º Tabelião de Notas 5ª Vara Cível 5º Ofício Cível 5º Tabelião de Notas 6ª Vara Cível 6º Ofício Cível 6º Tabelião de Notas 7ª Vara Cível 7º Ofício Cível Tabelião de Protesto de Letras e Títulos 8ª Vara Cível 8º Ofício Cível 9ª Vara Cível 9º Ofício Cível 1ª Vara da Família e das Sucessões 1º Ofício da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede 2ª Vara da Família e das Sucessões 2º Ofício da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede 3ª Vara da Família e das Sucessões 3º Ofício da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Paranapiacaba 4ª Vara da Família e das Sucessões 4º Ofício da Família e das Sucessões 3º Tabelião de Notas 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 3ª Vara Criminal 3º Ofício Criminal 4ª Vara Criminal 4º Ofício Criminal Vara do Júri e Execuções Criminais Ofício do Júri e Execuções Criminais Polícia Judiciária Vara do Juizado Especial Cível Juizado Especial Cível 1ª Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas I 2ª Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas II Vara da Infância e da Juventude Ofício da Infância e da Juventude (CASA Santo André I – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Santo André I) (CASA Santo André II – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Santo André II)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE GETULINA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/06/2024, autorizou o que segue: GETULINA – suspensão do expediente presencial a partir das 13h45, e dos prazos dos processos físicos, no dia 24 de junho de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE SANTOS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/06/2024, autorizou o que segue: SANTOS (Fórum Cível) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 26 de junho de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2024

Apelação Cível

Apelação Cível 1 Total 1 1028041-78.2022.8.26.0554; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Santo André; 8ª Vara Cível; Dúvida; 1028041-78.2022.8.26.0554; Registro de Imóveis; Apelante: Priscila Gomes Borges; Advogado: Flavio Castellano (OAB: 53682/SP); Advogada: Patricia Bono (OAB: 125650/SP); Apelado: 2ª Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024643-06.2024.8.26.0053

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - F.C.L. - VISTOS.

Processo 1024643-06.2024.8.26.0053 - Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - F.C.L. - VISTOS. Conforme disposto no artigo 12, da Resolução nº. 1 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 29 de dezembro de 1971, “à 1ª Vara de Registros Públicos caberá a corregedoria permanente dos cartórios de Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos, bem como dos cartórios de Protestos”. Assim, em se tratando de demanda em face de ato atribuído ao Sr(a). Titular do 15º Registro de Imóveis desta Capital, observo que a matéria abordada escapa do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas. Assim, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Cumpra-se com presteza. Intime-se. - ADV: WAGNER SANTOS DA SILVA JÚNIOR (OAB 165482/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0018731-98.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0018731-98.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - D.F.M. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de expediente formulado por usuária que se insurge em face de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, em razão do óbice imposto pela Sra. Registradora a pedido de retificação administrativa de seu assento de nascimento. A Senhora Titular se manifestou às fls. 05/61, mantendo o óbice imposto. A parte interessada veio aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 63/80). O Ministério Público ofertou parecer pela manutenção do óbice, às fls. 84/87. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que a Senhora Titular obsteu o pedido deduzido pela interessada para a alteração de seu prenome, para formação de nome composto, com fulcro no artigo 56, da Lei de Registros Públicos. A Senhora Titular indeferiu o pedido no tocante à inclusão de “Von Cobachuck” como parte do prenome da registrada, salientando que o termo se trata de patronímico familiar, não se tratando, em nada, de composição de prenome. Adicionalmente, apontou a Sra. Titular que, mesmo que a interessada quisesse a inclusão do termo como patronímico, de acordo com o artigo 57, da Lei 6.015/1973, o pleito não poderia ser atendido, uma vez que não ficou comprovado que o sobrenome se encontre na linha ascendente da registrada. Pois bem. Assiste razão à Senhora Titular. Inviável o acréscimo do patronímico “Von Cobachuck” como prenome, para a formação de um nome composto, com fulcro no artigo 56, da Lei de Registros Públicos. Igualmente inviável o acréscimo do termo como sobrenome não lastreado em ascendência comprovada. Os artigos 56 e 57, da Lei de Registros Públicos, após a alteração dada pela Lei nº 14.382/2022, são claros ao referir as hipóteses em que a mudança de prenome e patronímico são possíveis: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu

prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. Quanto ao tema, lecionam Boselli, Ribeiro e Mróz (in: Gentil. Alberto. Registros Públicos - 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 183): Por sua vez, o nome é composto de elementos essenciais e outros facultativos. O essencial é o prenome, que pode ser simples ou composto, e o patronímico ou sobrenome, conectado à origem familiar do indivíduo (...). Com relação ao sobrenome, a regra é que podem ser adotados os sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos e em qualquer ordem, inclusive o dos avós, desde que as partes comprovem através de documentação a existência de tais apelidos de família. Sem prejuízo, já existem precedentes administrativos desta Corregedoria Permanente, em situações assemelhadas, nos quais se manteve o óbice imposto pelo Registrador Civil à inclusão de patronímico familiar não pertencente ao tronco ancestral do interessado, como seu prenome (a exemplo: processo nº 1131448-07.2022.8.26.0100). Na r. Sentença do referido feito, restou consignado: Nesse aspecto, dentro do já narrado, destaco que há clara diferenciação entre prenome e sobrenome, que exercem função legal de caráter não só individual, mas de interesse do Estado, na identificação de seus cidadãos. Daí porque a inclusão de patronímico familiar como prenome não é possível, bem como que a inclusão de sobrenome não lastreado em ascendência comprovada, também não o é. Não se cuida aqui da negativa de direito fundamental ao nome, mas sim da proteção do interesse do Estado na correta, concreta e coerente identificação de seus cidadãos, não se caracterizando como interesse puramente particular. O nome, conforme o define o Código Civil, é direito da pessoa natural, sendo intransmissível e irrenunciável. É o nome da pessoa natural que a distingue na sociedade e a individualiza perante o Estado, permitindo oponibilidade diante deste e do outro. Todavia, o direito ao nome e suas relações dependentes, inter partes e em face do Estado, não pode ser exercido, em nossa sociedade de Direito, sem que tenha havido prévio registro público. Para Pontes de Miranda, o nome da pessoa civil surge como efeito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos. (in: Tratado de Direito Privado. Tomo I, §68, 2). Na mesma perspectiva, esclarece Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. P. 33): É direito fundamental, e da mais alta relevância, porque permite, ou ao menos facilita, garantir o respeito aos demais direitos da pessoa, imputar-lhe deveres, tutelar-lhe se hipossuficiente, uma vez que possibilita a individuação humana, permitindo que alguém se refira a outrem de maneira única e inconfundível. Assim, para exercer direitos e ser cobrado de deveres, imprescindível a individualização do cidadão por meio de seu nome, tal qual registrado em seu assento de nascimento. Por conseguinte, para além do interesse do outro, há o interesse da coletividade em identificar corretamente os sujeitos ativos ou passivos das diversas relações jurídicas que se estabelecem no trato social, de modo que não se pode cogitar a confusão entre prenome e patronímico ou a inclusão de patronímico sem lastro em linha ascendente comprovada (in: Direito Civil I: a pessoa natural. Katia C. S. Possar... [et al]; Alberto Gentil de Almeida Pedroso, coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 95). Por fim, os documentos juntados aos autos pela interessada indicam que ela se identifica com patronímico sem lastro em ascendência familiar, “Von Cobachuck”, em situações nas quais a identificação civil não é requerida. A expressão por ela pleiteada não pode compor prenome, sob o argumento de formar seu nome artístico, por se tratar de patronímico. E, ainda que se pleiteasse, então, a inclusão da expressão como sobrenome, não está ele comprovado em seu tronco ancestral. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido de alteração do prenome, nos termos em que requerida. No mais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, não há que se falar em falha na prestação do serviço ou serviço não prestado e, na mesma medida, não cabe a devolução de emolumentos, uma vez que o procedimento de retificação de registro civil seguiu seu curso normal, sendo concluído com o indeferimento do pedido. À míngua de

outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à parte interessada. P.I.C. - ADV: ROSANA SANTANA DE CARVALHO (OAB 316933/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009976-85.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0009976-85.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Mairiporã/SP, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma, cujo ato seria produto do Registro Civil de Pessoas Naturais do 19º Subdistrito ? Perdizes ? da Capital. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 07/08. O Senhor Oficial Substituto do Registro Civil de Pessoas Naturais do 19º Subdistrito manifestou-se às fls. 15/17, confirmando a falsificação. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 20/21). Instado a se manifestar sobre a informação de extravio do selo utilizado no reconhecimento de firma em questão, o Senhor Oficial Substituto o fez às fls. 25/27. O Ministério Público reiterou os termos da manifestação ministerial de fls. 20/21 (fls. 30/31). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma aposto em Instrumento Particular, consistente em requerimento de cancelamento de comunicação de venda de veículo por distrato, cujo ato seria produto do Registro Civil de Pessoas Naturais do 19º Subdistrito Perdizes da Capital. O Senhor Oficial Substituto do Registro Civil de Pessoas Naturais do 19º Subdistrito, Perdizes, desta Capital esclareceu que o reconhecimento de firma em questão é falso, uma vez que o signatário não possui cartão de assinatura cadastrado na Serventia, sendo que a numeração e o selo de autenticidade mencionados foram, de fato, utilizados pela Serventia, mas para o reconhecimento de firma de outro signatário. Ainda, a assinatura atribuída ao escrevente autorizado, Guilherme A. Nascimento, também é falsa, já que ele jamais fez parte do quadro funcional da Serventia, sendo que o reconhecimento original foi realizado pelo escrevente Milton Bispo de Jesus Filho. Além disso, a confecção da etiqueta e a disposição do selo de autenticidade divergem dos padrões adotados pela Serventia. Novamente instado a se manifestar (conforme decisão de fl. 23), o Sr. Oficial Substituto acrescentou que a numeração e o selo em questão foram usados pela Serventia em 01/02/2024 e declarados como extraviados em 02/02/2024, após recebimento de comunicação eletrônica solicitando a verificação da veracidade desse selo. Constatado que o selo havia sido utilizado de maneira irregular e estava presente em documento indevido, foi realizada a declaração de extravio do selo no Portal do Extrajudicial. Também juntou documento à fl. 27. Assim, à luz de todo o narrado, restou positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito de o ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a Unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Sr. Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063977-03.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1063977-03.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Espólio de Oliveira Serafim - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIA KAREN BARRETO GONÇALVES (OAB 448849/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058173-54.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1058173-54.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condominio Edifício Marques de São Vicente - Vistos. 1) Fls. 259/269: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: TALITA JULIANI CRAVO FRITSCH (OAB 257155/SP), EUZEBIO INIGO FUNES (OAB 42188/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053923-75.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1053923-75.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Viviane Arevalo Tabone - Vistos. 1) Fls. 132/138: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP), ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE (OAB 162964/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017442-33.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0017442-33.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Glória de Oliveira Souza - 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Alcione Ribeiro dos Santos - Vistos. Fls. 106: Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: AMILTON LEITE DOS SANTOS (OAB 466144/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
